



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025
DATA: 03 /06/2025.

SÚMULA: *Dispõe sobre a criação da função gratificada da Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência no âmbito do SUAS no município de Cornélio Procópio, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, fixa a respectiva gratificação, e dá outras providências”.*

Raphael Dias Sampaio, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a seguinte função gratificada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social no Município de Cornélio Procópio, vinculada à Secretaria de Assistência Social, fixada pelo exercício das atribuições, conforme segue:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Quant.	Denominação da função gratificada	Percentual da gratificação *
01	Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social	30% sobre o valor de Referência do vencimento padrão do Servidor Municipal ocupante da função.

Art. 2º. Cabe ao prefeito municipal nomear, por decreto, servidor efetivo para exercer as atribuições da função de Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Para atender o disposto neste artigo, considerar-se-á a seguinte ordem de preferência e perfil:

- I - experiência de trabalho na política de Assistência Social;
 - II - conhecimento da legislação referente ao Sistema Único de Assistência Social
- SUAS;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

III – participação em cursos e capacitações de informática, secretariado e outros que sejam pertinentes à função;

IV - servidores públicos que, mesmo investidos em cargos de nível inferior, tenham concluído nível superior.

§ 2º. Não poderão ser designados servidores:

I - que tiverem penalização administrativa, civil ou penal relativo a crimes contra administração pública, transitada em julgado;

II - que realizem atividade político-partidária;

Art. 3º. A gratificação pelo desempenho das funções de Secretária Executiva do CMAS não será incorporada aos vencimentos do cargo efetivo do servidor sob qualquer pretexto, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária, não será considerada para efeito do pagamento de 13º salário, nem servirá de base para cálculo de eventuais horas extraordinárias realizadas.

Art. 4º. As despesas decorrentes do pagamento da gratificação a que se refere esta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, decorrentes dos recursos do co-financiamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de acordo com disposto no art. 6º-E da Lei Federal nº 12.435/2011 e portaria MDS nº 1030 07/11/2024, e serão suplementadas, se necessário, por dotações Municipais próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 5º. As atribuições para o exercício da função gratificada consta do anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 03 de junho de 2025.

Raphael Dias Sampaio
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

A N E X O I
ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO GRATIFICADA
Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

1 - Atribuições da Secretaria Executiva do CMAS:

I - elaborar as atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;

II - expedir correspondências e arquivar documentos;

III - prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorrido no Conselho;

IV - informar os compromissos agendados à Presidência;

V - manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões Temáticas;

VI - lavrar as atas das reuniões, proceder à sua leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos conselheiros;

VII - apresentar, anualmente, relatório das atividades do Conselho;

VIII - receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;

IX - providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial;

X - exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou pelo Plenário.

XI – informar os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil das faltas dos conselheiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Exmo. Senhor Rafael Alcantara Hannouche
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 100, de 20 de abril de 2023, que estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 99, de 04 de abril de 2023 que caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO que os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, autônomos, de caráter permanente e vinculados à estrutura do órgão gestor da assistência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo o controle social desse Sistema;

CONSIDERANDO a Nota técnica do CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social, sobre o Funcionamento da secretaria executiva dos conselhos municipais de assistência social;

CONSIDERANDO o artigo nº 18, inciso XV, alínea *a*, e o artigo nº 38, § 3º, da Lei nº 242/2018, que dispõe sobre o SUAS - Sistema Único de Assistência Social do município de Cornélio Procópio;

CONSIDERANDO o artigo nº 8º, § 1º, incisos I e II, artigo 19 e artigo 20, § 5º, da lei complementar nº19/2022 que dá estrutura ao conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que Cabe ao Órgão Gestor de Assistência Social de Cornélio Procópio fornecer apoio técnico e financeiro ao CMAS, bem como a ele prover infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

JUSTIFICA-SE a criação de uma gratificação para a função de secretária executiva do conselho municipal de assistência social, que deve ser exercida por servidor público qualificado, sendo fundamental a garantia de um quadro de referência de profissionais qualificados, os quais devem receber a justa contraprestação pecuniária pela função desempenhada.

Ressalte-se que as despesas decorrentes do pagamento da gratificação a que se refere esta Lei correrão à conta de verbas de orçamento específico, decorrentes dos recursos do cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e serão suplementadas, se necessário, por dotações Municipais próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Neste sentido, esperamos a compreensão e entendimento dos nobres edis para a aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

Cornélio Procópio, 03 de junho de 2025.

Raphael Dias Sampaio
Prefeito Municipal



MEMORANDO INTERNO 037/2025

DO: Departamento de Contabilidade

PARA: Procuradoria Geral do Município

DATA: 03/06/2025

ASSUNTO: Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro

Segue Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025.

Atenciosamente,

Sueli Cecília Teodoro Vitorio
Contadora



2025

IMPACTO FINANCEIRO -

mai/25

	S.B	INCORP	A T S	GRATIF.	01 MÊS	12 MESES	1/3 F	13º SAL	22,50% INSS	TOTAL
DEYSE CAROLINE DE OLIVEIRA	2.732,55	0,00	245,93	893,52	893,52	10.722,24	0,00	0,00	0,00	10.722,24
										10.722,24


Marisa Triano
Diretora do Dep. de Recursos Humanos

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 002/2025 PARA
GRATIFICAÇÃO DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Acrescenta-se 30% de gratificação – função gratificada – sobre o valor de referência do salário base a servidora Municipal ocupante da função de Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social.

Considerando os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando os Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, a despesa apurada sobre a Receita Corrente Líquida que pode sofrer crescimentos ou quedas vegetativos, crescer ou decrescer por conta de diversas ocorrências, o estudo do impacto do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 foi baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de abril de 2025, (anexo relatório emitido do sistema SIM/AM do TCE/PR).

	2025	2026	2027
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	225.478.161	236.752.069	248.589.672
GRATIFICAÇÃO	5.361	5.629	5.910
ESTIMATIVA DE IMPACTO	0,002%	0,002%	0,002%

Sueli Cecília Teodoro Vitorio
Contadora
Matrícula 100783

DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos Artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando o disposto no Art. 22 da mesma Lei, quanto a verificação do limite, cujo preceito devemos observar:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Considerando o estudo da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro em anexo ao Projeto de Lei, baseado no fechamento da Receita Corrente Líquida do mês de Dezembro de 2024, (Relatório do SIM/AM do TCE/PR anexa ao Projeto de Lei).

Considerando que para a atualização da remuneração do cargo a despesa tem a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

DECLARO que o eventual impacto foi realizado em observância aos limites legais e não resultará na violação da Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sueli Cecília Teodoro Vitorio

Contadora

Matrícula 100783

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000

Fone: (43) 3520-8000

CNPJ Nº 76.331.941/0001-70

Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Facebook: @prefeituracornelioprocopio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025
ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Elaborado em: Jun/25

ESCRICÃO	QUAN- TIDADE	VENCIM- ENTO BASE DO CARGO	ADICIONAL		TERÇO DE FÉRIAS	13º PROPOR- CIONAL	INSS	TOTAL NO MÊS	NO ANO ATUAL		ANO 1		ANO 2	
			%	R\$					2025		2026		2027	
							Nº MESES		TOTAL PROJE- ÇÃO NO ANO R\$	PROJE- ÇÃO INFLA- ÇÃO Pte	VALOR CORRIGIDO PELA INFLAÇÃO	PROJE- ÇÃO INFLA- ÇÃO Pte	VALOR CORRIGIDO PELA INFLAÇÃO	
Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social	1	2.732,55	30,00%	893,52	0,00	0,00	0,00	893,52	6	5.361,12	5,00	5.629,17	5,00	5.910,63
	IMPACTO NO EXERCÍCIO ATUAL E DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTES:								5.361,12		5.629,17		5.910,63	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (ABRIL/2025) 225.478.161,63														
CA 01-														

OTA 01: Vencimento Base em maio/2025 R\$

OTA 02:

OTA 03: % inflação: considerando o histórico inflacionário e perspectivas do Banco Central, adotou-se 5,0% de projeção de inflação para Ano 01 e Ano 02 a partir do ano atual.
Conforme Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, a Gratificação não incorpora aos vencimentos, nem mesmo para incidência de contribuição previdenciária, férias, 13º Salário de outros benefícios remuneratórios.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO				
CONFORME PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO ACIMA PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTES				
Exercício Financeiro	2024	2025	2026	2027
R\$ em Milhões				
Despesas com Pessoal	114.383	120.102	126.107	132.413
Gasto com Pessoas conforme Projeto de Lei.....		19	20	21
Despesa com Pessoa Prevista		120.121	126.128	132.434
Receita Corrente Líquida.....	217.761	228.649	240.082	252.086
Percentual Despesa Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (%) ...	52,596	52,596	52,596	52,596

CONCLUSÃO SOBRE O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

artido da premissa que as despesas com pessoal e a Receita Corrente Líquida poderão sofrer acréscimos de 5,0% (cinco por cento) no exercício atual e dois subsequentes, e considerando o valor irrisório em ocorrência dos novos gastos previstos no Projeto de Lei Complementar em análise, conclui-se que não haverá impacto relevante no percentual da despesa com Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida.

Shelli Cecilia Pereira
CPC - PR 049739-0

II DE RESPONSABILIDADE FISCAL

rt. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

subseção I

a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar n° 176, de 2020)

2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar n° 176, de 2020)

3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

rt. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - Municípios: 60% (sessenta por cento).

1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

- relativas a incentivos à demissão voluntária;

I - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

/ - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

- com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da emenda Constitucional nº 19;

I - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes;

) da arrecadação de contribuições dos segurados;

) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

rt. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera municipal:

) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
05/2024 A 04/2025

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Maio/2024	Jun/2024	Jul/2024	Ago/2024	Sep/2024	Out/2024	Nov/2024	Dez/2024	Jan/2025	Fev/2025	Mar/2025	Abr/2025	TOTAL (Últimos 12 meses) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)													
Pessoal Ativo	9.091.687,82	9.160.716,83	9.347.621,55	9.533.666,13	8.965.892,51	9.080.920,25	9.270.988,95	16.721.618,88	9.136.178,70	8.336.763,51	10.573.459,05	9.228.178,56	118.447.692,74
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.406.441,68	8.482.013,06	8.611.706,33	8.569.475,41	8.489.731,55	8.379.531,16	8.668.014,76	16.470.014,37	8.982.097,33	8.114.404,29	9.829.900,20	8.528.384,59	111.531.914,73
Obrigações Patronais	7.528.946,67	7.670.388,02	7.799.009,43	7.752.683,29	7.678.326,01	7.557.422,18	7.915.886,87	15.159.929,36	7.981.347,70	7.058.855,02	8.693.147,37	7.401.535,16	100.197.477,18
Pessoal Inativo e Pensionistas	877.495,01	811.625,04	812.696,90	816.992,02	811.405,54	822.108,98	752.127,89	1.310.085,01	1.000.749,63	1.055.549,27	1.136.752,83	1.126.849,43	11.334.437,55
Aposentadorias, Reserva e Reformas	151.860,50	137.427,93	157.427,73	137.427,73	113.123,90	154.081,37	87.661,19	89.461,19	154.081,37	154.081,37	154.081,37	154.081,37	1.694.797,02
Pensões	64.108,54	66.420,36	66.420,18	66.420,18	63.681,23	66.420,18	0,00	9.800,00	66.420,18	66.420,18	66.420,18	66.420,18	668.951,49
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	87.751,96	91.007,57	91.007,55	91.007,55	49.442,57	87.661,19	87.661,19	79.661,19	87.661,19	87.661,19	87.661,19	87.661,19	1.015.845,53
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	533.385,64	521.275,84	578.487,49	806.562,99	363.037,06	547.307,72	515.313,00	1.621.432,22	0,00	68.277,85	589.477,48	545.712,60	5.230.980,99
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	115.230,97	79.854,90	71.978,90	68.739,65	38.268,10	38.807,81	586.055,50	1.623.883,49	126.796,92	73.760,26	342.287,03	60.380,33	3.226.043,86
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	115.230,97	79.854,90	71.978,90	68.739,65	38.268,10	38.807,81	586.055,50	1.623.883,49	126.796,92	73.760,26	342.287,03	60.380,33	3.226.043,86
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao plano salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro (ADCT, art. 38, §2º)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

CÓPIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025
DATA: 03 /06/2025.

SÚMULA: *Dispõe sobre a criação da função gratificada da Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência no âmbito do SUAS no município de Cornélio Procópio, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, fixa a respectiva gratificação, e dá outras providências”.*

Raphael Dias Sampaio, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a seguinte função gratificada no âmbito do Sistema Único de Assistência Social no Município de Cornélio Procópio, vinculada à Secretaria de Assistência Social, fixada pelo exercício das atribuições, conforme segue:

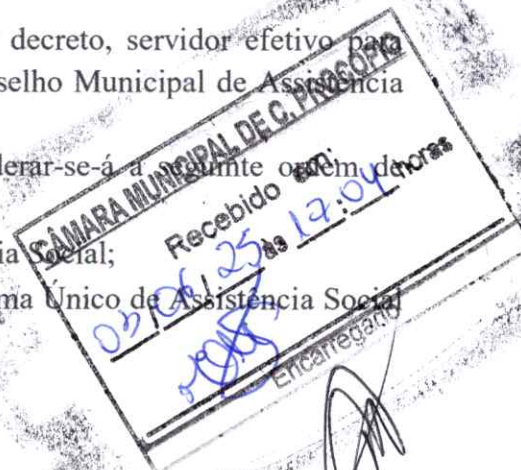
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Quant.	Denominação da função gratificada	Percentual da gratificação *
01	Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social	30% sobre o valor de Referência do vencimento padrão do Servidor Municipal ocupante da função.

Art. 2º. Cabe ao prefeito municipal nomear, por decreto, servidor efetivo para exercer as atribuições da função de Secretária Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º. Para atender o disposto neste artigo, considerar-se-á a seguinte ordem de preferência e perfil:

- I** - experiência de trabalho na política de Assistência Social;
- II** - conhecimento da legislação referente ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

III – participação em cursos e capacitações de informática, secretariado e outros que sejam pertinentes à função;

IV - servidores públicos que, mesmo investidos em cargos de nível inferior, tenham concluído nível superior.

§ 2º. Não poderão ser designados servidores:

I - que tiverem penalização administrativa, civil ou penal relativo a crimes contra administração pública, transitada em julgado;

II - que realizem atividade político-partidária;

Art. 3º. A gratificação pelo desempenho das funções de Secretária Executiva do CMAS não será incorporada aos vencimentos do cargo efetivo do servidor sob qualquer pretexto, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária, não será considerada para efeito do pagamento de 13º salário, nem servirá de base para cálculo de eventuais horas extraordinárias realizadas.

Art. 4º. As despesas decorrentes do pagamento da gratificação a que se refere esta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, decorrentes dos recursos do co-financiamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de acordo com disposto no art. 6º-E da Lei Federal nº 12.435/2011 e portaria MDS nº 1030 07/11/2024, e serão suplementadas, se necessário, por dotações Municipais próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 5º. As atribuições para o exercício da função gratificada consta do anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procopio, 03 de junho de 2025.

Raphael Dias Sampaio
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

A N E X O I
ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO GRATIFICADA
Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

1 - Atribuições da Secretaria Executiva do CMAS:

I - elaborar as atas, resoluções e manter atualizada a documentação do Conselho;

II - expedir correspondências e arquivar documentos;

III - prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorrido no Conselho;

IV - informar os compromissos agendados à Presidência;

V - manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões Temáticas;

VI - lavrar as atas das reuniões, proceder à sua leitura e submetê-las à apreciação e aprovação do Conselho, encaminhando-as aos conselheiros;

VII - apresentar, anualmente, relatório das atividades do Conselho;

VIII - receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;

IX - providenciar a publicação dos atos do Conselho no Diário Oficial;

X - exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou pelo Plenário.

XI – informar os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil das faltas dos conselheiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Exmo. Senhor Rafael Alcantara Hannouche
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 100, de 20 de abril de 2023, que estabelece as diretrizes para a estruturação, reformulação, funcionamento e acompanhamento dos conselhos de assistência social dos estados, Distrito Federal e municípios, com o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS/MDS nº 99, de 04 de abril de 2023 que caracteriza os usuários, seus direitos, suas organizações e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO que os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas colegiadas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, autônomos, de caráter permanente e vinculados à estrutura do órgão gestor da assistência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, garantindo o controle social desse Sistema;

CONSIDERANDO a Nota técnica do CEAS – Conselho Estadual de Assistência Social, sobre o Funcionamento da secretaria executiva dos conselhos municipais de assistência social;

CONSIDERANDO o artigo nº 18, inciso XV, alínea *a*, e o artigo nº 38, § 3º, da Lei nº 242/2018, que dispõe sobre o SUAS - Sistema Único de Assistência Social do município de Cornélio Procópio;

CONSIDERANDO o artigo nº 8º, § 1º, incisos I e II, artigo 19 e artigo 20, § 5º, da lei complementar nº19/2022 que dá estrutura ao conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que Cabe ao Órgão Gestor de Assistência Social de Cornélio Procópio fornecer apoio técnico e financeiro ao CMAS, bem como a ele prover infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

JUSTIFICA-SE a criação de uma gratificação para a função de secretária executiva do conselho municipal de assistência social, que deve ser exercida por servidor público qualificado, sendo fundamental a garantia de um quadro de referência de profissionais qualificados, os quais devem receber a justa contraprestação pecuniária pela função desempenhada.

Ressalte-se que as despesas decorrentes do pagamento da gratificação a que se refere esta Lei correrão à conta de verbas de orçamento específico, decorrentes dos recursos do cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e serão suplementadas, se necessário, por dotações Municipais próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Neste sentido, esperamos a compreensão e entendimento dos nobres edis para a aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

Cornélio Procópio, 03 de junho de 2025.

Raphael Dias Sampaio
Prefeito Municipal